Suffragium
Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
TRE-CE

AS REPERCUSSÕES HERMENÊUTICAS DA TRADIÇÃO DO CONCEITO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: MEDIDAS DE EXCEÇÃO ATRAVÉS DA MANIPULAÇÃO DA LINGUAGEM

THE HERMENEUTICAL REPERCUSSIONS OF THE TRADITION OF THE CONCEPT OF PERSONS WITH DISABILITIES: MEASURES OF EXCEPTION THROUGH LANGUAGE MANIPULATION

Pedro Estevam Alves Pinto Serrano
Pós-doutor em Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Ciência Política pelo Institut Catholique de Paris e em Direito Público pela Université Paris Nanterre. Professor da PUC/SP. Advogado.
pedroadv@uol.com.br

Caio Yukio Shimoda
Mestrando em Direito Tributário pela PUC/SP. Pesquisador da PUC/SP. Advogado.
sscaioshimoda@gmail.com

RESUMO: O presente artigo tem por objeto de estudo a tradição histórica do conceito de pessoa com deficiência, especialmente levando-se em consideração o projeto eugênico de Adolf Hitler, na Alemanha nazista, ao instaurar a Aktion T4. A análise irá demostrar que, nesse contexto, a linguagem foi utilizada reiteradamente como instrumento de dominação, o que nos permitirá identificar padrões semelhantes nas medidas de exceção, como as presentes nas democracias contemporâneas. Para tanto, o trabalho será dividido em três partes: sob a perspectiva da ontologia fundamental, será verificada a maneira como o regime nacional-socialista manipulou a linguagem para fins de dominação; a seguir, veremos que a Aktion T4 e a doutrina de Binding-Hoche são considerados casos-paradigmáticos de manipulação da linguagem com o intuito de "aniquilação da vida sem valor de vida"; por fim, serão examinados os reflexos que esses paradigmas provocam no Direito atual, principalmente sob o prisma das medidas de exceção, na realidade brasileira, contra as pessoas com deficiência.
PALAVRAS-CHAVE: Conceito de pessoa com deficiência. Ontologia fundamental. Aktion T4. Estado de exceção. Medidas de exceção.

ABSTRACT: The object of study of this article is the historical tradition of the concept of a person with a disability, especially taking into account Adolf Hitler's eugenic project, in Nazi Germany, when he established Aktion T4. The analysis will demonstrate that, in this context, language was repeatedly used as an instrument of domination, which will allow us to identify similar patterns in exceptional measures, such as those present in contemporary democracies. To this end, the work will be divided into three parts: from the perspective of fundamental ontology, the way in which the National Socialist regime manipulated language for the purposes of domination will be verified; Next, we will see that Aktion T4 and the Binding-Hoche doctrine are considered paradigmatic cases of language manipulation with the aim of "annihilation of life without the value of life"; Finally, the consequences that these paradigms have on current law

will be examined, mainly from the perspective of exceptional measures, in the Brazilian reality, against people with disabilities.
KEYWORDS: Concept of person with disability. Fundamental ontology. Action T4. State of exception. Exceptional measures.

INTRODUÇÃO

Os direitos das pessoas com deficiência ainda é tema pouco explorado pela Ciência do Direito. Não obstante exista um crescente interesse pelos direitos das minorias – sobretudo com enfoque no direito à igualdade – fato é que são poucos os juristas que buscam aprofundar os estudos nessa matéria, ignorando uma das faces do principal problema que o constitucionalismo contemporâneo se propôs a combater: a ausência de eficácia dos direitos humanos fundamentais, inseridos nas Constituições do pós-Segunda Guerra Mundial e nos tratados internacionais.

Diversamente, há um progressivo aumento na produção científica relacionada aos regimes totalitários do século passado. Um dos motivos desse crescente interesse encontra-se na utilização de mecanismos jurídicos para promover a exclusão de determinados indivíduos da abrangência do conceito de pessoa, para então poder suspender os seus direitos e viabilizar a sua eliminação. Nesse contexto, o exame do Estado de exceção, como visto nos regimes totalitários do século XX, revela-se fundamental para identificar e repelir medidas autoritárias praticadas no interior das democracias hodiernas.

Não podemos deixar de lembrar que os regimes autoritários são perseguidores implacáveis das pessoas com deficiência, principalmente ante o surgimento da eugenia moderna. Assim, por exemplo, na Alemanha nazista, a Aktion T4 foi responsável por matar milhares de indivíduos, cujas vidas foram valoradas negativamente em razão de características físicas ou intelectuais não compatíveis com a raça ariana. Da mesma maneira, no Brasil, a Constituição de 1934, ao mesmo tempo em que instituiu o ensino público no País, excluiu as pessoas com deficiência do seu acesso, ao estabelecer a educação eugênica no País.

O intuito do presente trabalho é iluminar esses eventos históricos pouco abordados para compreender verdadeiramente o conceito de pessoa com deficiência. Trata-se de um conceito constitucional, no Brasil, construído por intermédio do processo civilizatório, mas que, por resquícios autoritários de difícil percepção, vêm sendo constantemente esvaziado para fins de manipulação e de negação dos direitos que a ele lhes são intrínsecos.

1 A MANIPULAÇÃO DA LINGUAGEM SOB A ÓPTICA DA ONTOLOGIA FUNDAMENTAL

1.1 O ESVAZIAMENTO DE SENTIDOS DAS PALAVRAS COMO MÉTODO DE DOMINAÇÃO

Para buscar compreender o conceito de pessoa com deficiência, esse "compreender" envolve – inevitavelmente – um esforço interpretativo e um lidar com a linguagem. Linguagem

não como simples instrumento, servindo de meio para apreender informações acerca de determinado objeto, mas no sentido de constituição do próprio ser. Em outras palavras, somente na e através da linguagem é que nos será oportunizado compreender o verdadeiro ser do conceito de pessoa com deficiência.

Para melhor explicar essa abordagem, necessário se faz a análise da filosofia-ontológica de Martin Heidegger, um dos expoentes da viragem linguística e responsável por recolocar uma questão essencial para a Filosofia. O filósofo alemão, talvez o mais importante do século XX, erige um projeto destinado a pensar aquilo que ficou esquecido pela tradição metafísica: o sentido do ser.

De acordo com Heidegger, a pergunta pelo ser ficou escondida por toda a Filosofia, desde Platão e Aristóteles. A partir da Grécia antiga, todos os filósofos se preocuparam em perguntar "o que é o ser?", e, almejando uma finalidade para a questão, respondiam "o ser é". Logo, a tradição metafísica sempre substanciou o ser com o objetivo de concretizá-lo (HEIDEGGER, 2015, p. 64-65); entretanto, dessa forma, acabaram por privilegiar o ente (ôntico) em detrimento do ser (ontológico), por exemplo, como foi a ideia para Platão, a essência para Aristóteles e Deus para os filósofos da Idade Média. (HEIDEGGER, 2002, p. 145).

Essa tradição filosófica chegou ao ponto de o homem, ao almejar exclusivamente manipular os entes, tratar o real como simples objeto. Sob a influência dos gregos, tornou-se característica do pensamento ocidental submeter a pergunta pelo ser da natureza de acordo com nossos próprios questionamentos, e não como a natureza é em si mesma. Em outros termos, a nossa contemporaneidade é marcada pela contínua redução da linguagem à informação, o que permite ao homem manipular as palavras de acordo com os seus próprios interesses (OLIVEIRA, 2015, p. 203).

Isso é causa de um grave problema para o nosso processo civilizatório – o fenômeno da massificação do homem – não apenas diante do constante processo de diminuição do conteúdo e da profundidade das palavras, mas também em razão do próprio homem cada vez mais perder a capacidade de obter acesso à profundidade da sua própria vida (OLIVEIRA, 2015, p. 204). Em uma frase: ao tratar a linguagem como informação, com o escopo de dominar a realidade, o homem deixa de compreender o ser, e, por consequência, deixa de se autocompreender.

A dogmática jurídica segue a mesma tendência, já que são poucos os juristas que buscam verdadeiramente compreender o Direito, apenas reproduzindo as informações que passivamente absorvem, concentrando toda a sua atenção na superfície dos enunciados prescritivos. Essa prática é observável no caso em estudo, uma vez que muitos persistem em ignorar o conceito de pessoa com deficiência como condição fundamental para a própria compreensão do Direito contemporâneo, e, quando se aventuram em analisá-lo, se prendem a critérios médicos, olvidando de toda uma tradição histórica em que o conceito está imerso.

Isso expressa o "encapsulamento da dogmática", de acordo com Eugenio Raúl Zaffaroni. Segundo o jurista argentino, especialmente a Ciência do Direito Penal considera a história prescindível para a realização da atividade hermenêutica. Com o intuito de formar práticos,

o ensino jurídico isola o Direito da análise de outros saberes, deixando, por exemplo, de realizar incursões nas searas da História e da Filosofia (ZAFFARONI, 2019, p. 22).

Esse encapsulamento tecnocrático é típico do tratamento instrumental que a linguagem recebe atualmente, tempo em que o homem esvazia as palavras de conteúdo com o propósito de torná-las maleáveis e aptas para a manipulação. Logo, não se trata de um fenômeno isolado do Direito Penal, mas extensível a todos os ramos do Direito, tornando-o um instrumento poderoso nas mãos daqueles que pretendem dominar o "real".

São características dos regimes autoritários a utilização da linguagem como ferramenta de dominação e a perseguição às pessoas com deficiência, (BLACK, 2004, p. 19)[1] e o nazismo apresenta-se como o caso paradigmático. Observa-se que o regime autoritário de Adolf Hitler se consolidou por intermédio da Linguagem do Terceiro Reich, expressando, como principal atributo, a facilidade de sua mutação, seja pelo aparecimento e desaparecimento das palavras, seja pela constante alteração dos seus sentidos. Essa metamorfose da linguagem muitas vezes não é notada, mas guarda um potencial significativo para controlar o modo como as pessoas pensam (KLEMPERER, 2009, p. 60).

Victor Klemperer descreve que o regime nazista adulterou o significado de muitas palavras, por exemplo, utilizando-se do signo "fanático" no lugar de "heroico" e "virtuoso". Quando essa alteração ocorre diuturnamente, é natural que os utentes da linguagem associem a ideia de fanático ao herói virtuoso, ou melhor, que acreditem firmemente na impossibilidade de existir a figura de um herói sem a característica do fanatismo (KLEMPERER, 2009, p. 60).

A mutação de sentidos também foi uma constante na construção dos conceitos jurídicos durante a ascensão do nazismo. Enquanto não havia uma efetiva produção legislativa de ideologia nazista, a dogmática jurídica na Alemanha cumpriu importante papel de legitimação para os novos valores autoritários que invadiam o País. Isso tudo facilitado pela conceptualização, ou seja, não se buscava a definição material dos conceitos, mas a síntese de critérios contraditórios tendo em vista a transcendência conceitual. Assim, por exemplo, o conceito de *Volk* poderia ser reconstruído sem se concentrar em significados tradicionais, como aqueles relacionados às qualidades reais ou ideais, mas passar a abranger as duas características contraditórias através de uma síntese (LEPSIUS, 2003, p. 35).

Michael Stolleis afirma que o nazismo não apenas perverteu o ordenamento jurídico alemão, como desvirtuou a dogmática jurídica para colocá-la a serviço da ideologia política predominante (STOLLEIS, 2018, p. 142). Nos primeiros anos do regime nazista, a interpretação foi instrumento essencial para a "renovação" do Direito alemão. Com o auxílio da Ciência do Direito, ocorria a aplicação ideologicamente dirigida das normas – no sentido dos ideais do nacional-socialismo – através de uma nova concepção do Direito, bem como de novas teorias das fontes, da interpretação, dos conceitos e dos métodos jurídicos (RÜTHERS, 2016, p. 56).

[1] Essa perseguição ganhou força com o advento da eugenia moderna, ideia vinculada ao darwinismo social de Francis Galton, que defendia a racionalização dos casamentos para fins de melhoramento da espécie humana. O pensamento de Galton conheceu o seu ápice no Terceiro Reich, mas também angariou adeptos por toda a Europa, Estados Unidos, América do Sul e Ásia, sobretudo através das leis de esterilização forçada. (BLACK, Edwin. *War against the weak: eugenics and America's campaign to create a master race*. New York, 2004, p. 19).

Tudo isso indica o quão importante é essa relação entre a compreensão da linguagem e a função da dogmática jurídica, até mesmo para os dias de hoje. A compreensão rasa do Direito é um dos fatores que servem para perpetuar graves violações aos direitos humanos: veremos como essa relação pode ser utilizada para legitimar a aniquilação da "vida indigna de ser vivida" e, em último grau, para dar fundamento à total suspensão dos direitos ou, como ocorre atualmente, para viabilizar medidas pontuais de suspensão dos direitos dentro das sociedades democráticas.

Revisitar a história do autoritarismo – e, para nós, sob a óptica da dominação pela linguagem – é imprescindível não somente para a compreensão do conceito de pessoa com deficiência, mas também para a compreensão do conceito de Direito, já que tal análise revela-se fundamental para identificar e repelir as medidas autoritárias contemporâneas.

Agora, tudo isso passará a ser melhor compreendido após destacarmos o sentido de "tradição" como condição para o lidar com a linguagem. Com o objetivo de cumprir esse desiderato, voltemos à ontologia fundamental.

1.2 A ONTOLOGIA FUNDAMENTAL COMO O REMÉDIO CONTRA O MAU USO DA LINGUAGEM

Para combater esse mau uso da linguagem, de acordo com a ontologia fundamental, não podemos confundir ser (*sein*) e ente (*seiende*), isto é, faz-se necessário lidar com o ser enquanto compreensão do ser, e do ente enquanto compreensão do ser de um ou outro modo-de-ser (STRECK, 2014, p. 243).

Nesse sentido, a hermenêutica passa a ocupar papel preponderante na Filosofia. Deixa de expressar a sua principal acepção – a reflexão metodológica para alcançar um conhecimento científico das ciências humanas, com pretensão de veracidade (GRONDIN, 2012, p. 11-15), para manifestar-se como uma série de processos fundamentais encontráveis no próprio núcleo da vida, isto é, como a expressão essencial da nossa presença no mundo.

Segundo Heidegger, a ontologia hermenêutica nos direciona para a descoberta dos entes por intermédio da iluminação do ser. E essa iluminação se dá pelo operar fundamental do *Dasein* – a facticidade – identificado por uma presença: é a tensão de sempre estar lançado num acontecimento de sentidos (GIACOIA JUNIOR, 2013).[2] É um "por aí". Desse modo, não apenas somos, mas percebemos que somos (*Dasein*), e essa percepção está necessariamente condicionada pela tradição – historicidade (STRECK, 2014, p. 21).

Tão somente o homem, como ser histórico, é capaz de desvelar o ser, porque apenas o ser-no-mundo está apto a questionar, e, quando questiona, necessariamente já o faz numa tradição cultural determinada. Logo, a facticidade e a historicidade são condições para a interpretação e constituintes da própria pré-compreensão do intérprete. Interpretar alguma coisa sempre pressupõe um pré-conhecimento daquilo que se pretende conhecer.

[2] A tradução do signo "*Dasein*" gera controvérsias. Márcia de Sá Cavalcante optou traduzir por presença. Outros, por exemplo, Oswaldo Giacoia Jr., preferiu a tradução por ser-o-aí (GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. *Heidegger Urgente: Introdução a um Novo Pensar*. São Paulo: Três Estrelas, 2013).

Nesse contexto, Hans-Georg Gadamer, apoiado na ontologia fundamental de Heidegger, explica que compreendemos uma frase em sua totalidade antes de entender o significado das partes que a compõem, algo possível apenas porque esse processo é constantemente regido por uma expectativa de sentido derivado de um contexto anterior. Todavia, essa expectativa de sentido deverá ser reajustada de acordo com a demanda textual, uma vez que o intérprete sempre deve estar disposto para que o texto lhe diga algo (GADAMER, 2003, p. 141).[3]

Esse fenômeno descrito por Gadamer ficou conhecido como Círculo Hermenêutico. Quem pretende interpretar um texto sempre elabora um projeto, cujo primeiro contato é guiado por uma antecipação de sentido. O intérprete trava uma relação com a linguagem seguindo expectativas determinadas. Esse projeto, porém, e isso é essencial, deve estar sempre sujeito às revisões que lhe aprofundem os sentidos, ou seja, quem interpreta guarda a tarefa de revisar os sentidos das suas pré-compreensões (GADAMER, 1997, p. 448).

Voltando para a questão do ser: "o homem é a memória do ser" (OLIVEIRA, 2015, p. 205). Tempo, de acordo com Heidegger, não cronológico, mas *kairológico*, ou seja, tempo medido segundo o desdobramento dos eventos, e não pelo movimento dos ponteiros do relógio. Percebemos o tempo através das sucessivas mudanças, sendo a história a condição para que o ente seja um ser-no-mundo. Por isso, quem interpreta, necessariamente, recebe o legado da tradição através da linguagem, e aquilo que é transmitido tem a potência de demonstrar novas significações em razão da continuação histórica do acontecer (STRECK, 2014, p. 278).

A repetição da tradição cumpre o papel de descobrir possibilidades que ficaram inexploradas por diversos encobrimentos. Em outras palavras, a revisão das pré-compreensões não desconsidera a história, mas se apropria positivamente dela, a fim de construir novos projetos para compreender verdadeiramente o ser (OLIVEIRA, 2015, p. 211).

Os regimes autoritários, como vimos, são hábeis em manipular a linguagem com o intuito de dominação. No próximo capítulo, passaremos a analisar a Aktion T4 e a "morte misericordiosa" da "vida sem valor de vida". Veremos que se trata de importante acontecimento que servirá como uma pré-compreensão ilegítima sobre o conceito de pessoa com deficiência.

2 AKTION T4 E O ANIQUILAMENTO DA VIDA SEM VALOR DE VIDA

2.1 O PROJETO EUGÊNICO DE HITLER

Na célebre obra "Eichmann em Jerusalém", Hannah Arendt percebe a importância das "regras de linguagem" como ferramentas efetivas para o controle dos próprios agentes integrantes do regime nacional-socialista. "Solução final", "tratamento especial" e "evacuação" eram códigos que guardavam a função de alienar os indivíduos, impedindo-os de associarem suas próprias ações às palavras de conteúdo negativo, como "assassinato" e "mentira" (ARENDT, 1999, p. 61).

3 "A antecipação do sentido, que envolve o todo, se faz compreensão explícita, quando as partes, que se definem a partir do todo, definem por sua vez esse todo." (GADAMER, Hans-Georg. *Hermenêutica Filosófica: Nas Trilhas de Hans-Georg Gadamer*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 141).

Segundo a filósofa alemã, a personalidade de Eichmann era propícia para manipulá-lo através das palavras, em razão da sua maior sensibilidade para frases de efeito e de sua incapacidade de discurso comum. Assim, uma de suas tarefas era identificada pela locução "emigração forçada" dos judeus da Alemanha nazista (ARENDT, 1999, p. 62).

Mas nenhuma "regra de linguagem", de acordo com Hannah Arendt, foi tão importante instrumento de dominação como a vista na primeira medida editada por Adolf Hitler, após o início da Segunda Guerra Mundial (ARENDT, 1999, p. 62).[4] Ao substituir a palavra "assassinato" por "morte misericordiosa", nazistas como Eichmann acreditavam que suas ações resultavam na eliminação do sofrimento desnecessário dos "doentes mentais incuráveis"; não havia, em razão da manipulação das palavras, o desenvolvimento da consciência de que estavam executando pessoas (ARENDT, 1999, p. 75).[5]

Porém, vale dizer, a *Euthanasie-Programm* de Adolf Hitler não teve origem em 1939, pois, já em 1933, o ministro da justiça Hans Kerrl publicou um memorando sobre o direito nacional-socialista, defendendo que não seria crime a permissão do Estado para, mediante a aprovação de um órgão especial, matar "doentes mentais incuráveis".

Essa manifestação encontrou forte oposição de alguns setores da sociedade, principalmente da Igreja Católica. Por isso, em 1935, Hitler comentou com o médico-chefe do Reich, Gerhard Wagner – o qual almejava a edição de uma lei de assassinato em massa –, que o melhor para resolver a questão da eutanásia seria esperar o tempo da guerra, já que a oposição das igrejas seria menor e a questão seria resolvida com menor resistência e maior suavidade (ZAFFARONI, 2020, p. 34).

Em 1º de setembro de 1939, data inaugural da Segunda Guerra Mundial, quando a Alemanha invade a Polônia, uma nota oficializa o lançamento do programa Aktion T4.[6] Tempos mais tarde, no Tribunal de Nuremberg, durante o processo que julgava os médicos nazistas, o doutor Fritz Mennecke, declarou ter ouvido que o governo do Reich emitira uma medida que autorizava "a eliminação da vida indigna de ser vivida", com especial referência aos "doentes mentais incuráveis" (AGAMBEN, 2007, p. 146).

A cidade de Grafeneck, em Württenberg, ficou marcada por ser um dos principais centros de eutanásia da Aktion T4, ainda que outras localidades também tenham presenciado o mesmo acontecimento, como Dachau, Hadamer e Hartheim. Grafeneck recebia cerca de setenta pessoas

4 "Berlín, 1° de setiembre de 1939. El Reichsleiter Bouhler y el médico Dr. Brandt son encargados, bajo propia responsabilidad, de extender la competencia de algunos médicos nombrados por ellos, autorizándolos a conceder la muerte por gracia a los enfermos considerados incurables según el juicio humano, previa evaluación crítica del estado de su enfermedad. Adolf Hitler." (BINDING, Karl; HOCHE, Alfred. *La licencia para la aniquilación de la vida sin valor de vida: su medida y su forma*. Introducción y traducción de Eugenio Raúl Zaffaroni. Santiago: Ediciones Olejnik, 2020, p. 35).

5 "Nenhuma das várias "regras de linguagem" cuidadosamente inventadas para enganar e camuflar teve efeito mais decisivo na mentalidade dos assassinos do que este primeiro decreto de guerra de Hitler, no qual a palavra 'assassinato' era substituída pela expressão 'dar uma morte misericordiosa'. [...]" (ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*. Trad. de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 75).

6 O nome tem referência ao endereço "*Tiergartenstraße 4*", em Berlim, onde estava localizado o quartel-general que organizou o plano genocida de Hitler. Disponível em: https://www.landmarkscout.com/aktion-t4-tiergartenstrasse-4-berlin-germany/. Acesso em: 08 set. 2023.

diariamente, entre 6 e 93 anos, escolhidas entre os "doentes mentais incuráveis" espalhados pela Alemanha. Através de uma consulta sumária, os doutores Schumann e Baumhardt, responsáveis pelo programa, decidiam – de acordo com critérios médicos – quem cumpria os requisitos para ser submetido à morte.

Como descreve Giorgio Agamben, após as 24 horas da chegada à cidade localizada em Württenberg, era ministrada a cada indivíduo uma dose de 2 ml de *Morphium-Escopolamina* para depois seguirem à câmara de gás. Mas as técnicas para matar variavam: em outros lugares, como Hadamer, eram injetadas altas doses de *Luminal*, *Veronal* e *Morphium* (AGAMBEN, 2007, p. 148).

Em agosto de 1941, Hitler suspende a Aktion T4, por intensa pressão de determinados setores da sociedade, novamente sobretudo das entidades religiosas. Mas as mortes não cessaram, já que o programa foi substituído pela Operação *Sonderbehandlung* 14F13, mais conhecido como Tratamento Especial 14F13 (ZELLER, 2018, p. 128).[7]

Em Dachau, o plano previa que os prisioneiros com algum tipo de deficiência fossem submetidos a controles médicos, com a finalidade de eliminar qualquer indivíduo improdutivo. Rapidamente, no dia 3 de setembro do mesmo ano, um médico nazista passa dois dias na localidade para realizar a primeira seleção daqueles que logo seriam mortos (ZELLER, 2018, p. 128).

Não existe um número exato, mas alguns calculam cerca de sessenta a cem mil pessoas com deficiência mortas pelo programa eugênico de Hitler. Outros afirmam que o número pode passar de duzentos mil mortos (ZAFFARONI, 2020, p. 35).

Após serem condenados à morte em Nuremberg, dois dos principais responsáveis pela Aktion T4, os médicos Karl Brand e Viktor Brack, afirmaram que o problema da eutanásia se apresentaria novamente (AGAMBEN, 2007, p. 149). Seja como for, trata-se de um fato histórico de extrema relevância para a compreensão atual do conceito de pessoa com deficiência.

2.2 A DOUTRINA DE BINDING-HOCHE

Mas as regras de linguagem "morte misericordiosa" e "vida indigna de ser vivida", que deram fundamento para a Aktion T4, foram construções que encontraram raiz na combinação entre opiniões jurídicas e médicas.

Mais especificamente sobre a importância da dogmática jurídica como técnica de dominação, sem dúvida alguma Karl Binding demonstra-se como um relevante paradigma, pois, utilizando as palavras de Zaffaroni, "um discurso pode em diferentes circunstâncias oferecer a base ideológica de justificação para os genocídios e outras matanças" (ZAFFARONI, 2020, p. 11).[8]

---

7 O nome é em consideração à nomenclatura dos formulários de mortes oficiais (ZELLER, Guillaume. *Pavilhão dos padres: Dachau, 1938-1945*. Trad. de Julia Fervenza e Patrícia Reuillara. São Paulo: Contexto, 2018, p. 128).

8 Tradução livre: *[...] un discurso puede en cambiantes circunstancias ofrecer la base ideológica de justificación para los genocidios y otras matanzas*. (BINDING, Karl; HOCHE, Alfred. *La licencia para la aniquilación de la vida sin valor de vida: su medida y su forma*. Introducción y traducción de Eugenio Raúl Zaffaroni. Santiago: Ediciones Olejnik, 2020, p. 11).

Por esse motivo, "A licença para a aniquilação da vida sem valor de vida: sua medida e sua forma", (BINDING-HOCHE, 2020) de autoria do jurista Karl Binding juntamente com o médico Alfred Hoche, revela-se essencial para o presente trabalho. O livro foi escrito em 1919 e publicado após a morte de Binding, em 1920, servindo de inspiração para a Aktion T4.

Antes, produtivo é examinar, ainda que brevemente, a biografia dos dois autores. Karl Binding nasceu em Frankfurt em 4 de junho de 1841. Concentrou os estudos nas áreas do Direito e da História, em Göttingen. Graduou-se em 1863 e, em apenas um ano, habilitou-se como docente em Heidelberg. Em 1866, tornou-se catedrático em Direito Penal e em Direito Processual Penal na Basiléia, e, depois, em Leipzig, onde se tornou emérito em 1913 (ZAFFARONI, 2020, p. 17).

Alfred Erich Hoche nasceu em Torgau em 1 de agosto de 1865. Graduou-se em Heidelberg cuja tese estudava a tuberculose do sistema nervoso central. Tornou-se catedrático em Estrasburgo e, depois, em Friburgo, onde dirigiu uma clínica psiquiátrica local. Estudou sobre a classificação sistemática das doenças mentais, a neurologia, as estruturas do cérebro, além de questões médico-legais (ZAFFARONI, 2020, p. 20).

De todo modo, Hoche não foi tão relevante para a psiquiatria como Binding foi para o Direito Penal. Karl Binding foi um respeitado penalista da época. Chegou a criticar a teoria da responsabilidade social de Ferri, afirmando não se tratar de uma verdadeira responsabilidade penal. Segundo o jurista alemão, quando consideramos o crime a partir da sua consequência social danosa, passamos a compreendê-lo de acordo com a periculosidade social do autor. Pensar dessa maneira, segundo Binding, implicaria um sério perigo para o Direito Penal, porque abriria brecha para a ilimitada arbitrariedade e injustiça, transformando o perigoso sem culpa em criminoso, desconsiderando a sua personalidade humana (ZAFFARONI, 2020, p. 15).

Entretanto, esse modo de raciocinar o Direito Penal, que lhe concedeu fama e respeito, não é nada semelhante à sua obra póstuma. Alguns autores chegam até mesmo a identificá-lo como um positivista liberal em sua primeira fase. Diferentemente, Wolfgang Naucke compreende que existe uma linearidade no pensamento de Binding, uma vez que a separação entre a norma e a lei foi uma teoria que o acompanhou durante todos os seus escritos e não apenas na sua obra póstuma. Segundo esse entendimento, o domínio da norma sobre a lei possibilitou a Binding fundamentar, através do direito positivo, a aniquilação da vida sem valor de vida (ZAFFARONI, 2020, p. 21).

Zaffaroni observa, para nós corretamente, que não foi a separação entre lei e norma que motivou a doutrina eugênica de Binding, mas sim o conceito de pena e, em última medida, o próprio conceito de ser humano, ambos vinculados por intermédio do seu positivismo cerrado. Em outras palavras, o ideal positivista no jurista alemão de não incorporar em sua análise jurídica nada mais do que a norma permite o levou a construir todas as suas reflexões acerca do Direito Penal e, em última medida, a defender a "aniquilação da vida sem valor de vida".

Para o jurista argentino, houve sim uma mudança ideológica em Binding, resultado do contexto histórico em que a obra póstuma foi escrita: o período pré-nazista, sob os sentimentos que a Primeira Guerra Mundial provocou em todos, sobretudo a impressão pela inútil carnificina bélica e pela banalidade da morte (ZAFFARONI, 2020, p. 15-16).

Prosseguindo a análise da obra que forneceu as bases para a Aktion T4, é importante dizer que o direito positivo objeto de estudo de Binding era a legislação imperial alemã, inexistindo uma Constituição ou tratados internacionais que impedissem ou ao menos dificultassem a hierarquização da vida e a sua aniquilação.

Outros penalistas da época, porém, construíram as suas teorias, sobretudo sob a perspectiva jusnaturalista, para afastar uma possível hierarquização, por exemplo, como foi o caso de Feurbach. O jusnaturalismo, todavia, era de difícil utilização por Binding em virtude do contexto histórico em que vivia, pois a época presenciava a recém proclamação da unificação da Alemanha, em 1870, o que demandava a consolidação do poder do Estado. Em vista disso, Binding defendia que a legalidade não guardava a finalidade de limitação ao poder estatal, mas, ao contrário, que se tratava de uma auto obrigação do Estado por intermédio de uma regra geral, ou seja, o Direito respondia tão somente à autoridade do Estado (ZAFFARONI, 2019, p. 109).

Desse modo, na sua obra póstuma, Karl Binding, seguindo estritamente a metodologia da dogmática jurídica, parte do direito positivo para construir sua análise jurídica. Tomando o direito posto como ponto de partida, o autor deduz a necessária perda de valor da "vida sem valor de vida", autorizando o Estado a proceder a sua aniquilação. De forma mais precisa, a premissa se volta ao direito positivo como objeto de estudo, e, com base nisso, o autor procura responder qual é o alcance da norma jurídica que proíbe o homicídio no direito vigente (ZAFFARONI, 2020, p. 40). Da mesma maneira, busca analisar se a aniquilação da vida que não merece ser vivida se insere ou não no conceito de suicídio.

Para o penalista alemão, os seres humanos são "soberanos da sua própria vida" (BINDING-HOCHE, 2020, p. 40), por isso o Direito não consegue restringir a liberdade do indivíduo de poder retirar a sua própria vida. Não é possível que o Direito regule a proibição ao suicídio, porque as normas jurídicas não conseguem obrigar os indivíduos a suportarem um peso que são incapazes de carregar. Trata-se de um ato juridicamente não proibido. Mas dessa conclusão não se deve retirar pela impunidade dos partícipes ao suicídio, porquanto estes atuam de forma antijurídica contra a vida de um terceiro. E nem mesmo pode-se dizer, nessa hipótese, que existe um direito de matar, e, muito menos, um direito transferível.

Não existe um direito, porque o suicídio ainda é um delito, ainda que impunível.[9] Caso contrário, impedir o suicídio significaria um ato antijurídico e os partícipes ao suicídio poderiam se defender daqueles que tentassem impedir as suas ações. Em outros signos, para Binding, o suicídio deve ser considerado uma ação não proibida apenas quando for exercida pelo próprio titular da vida. Igualmente, não é uma exceção à proibição de matar, uma vez que tal proibição se direciona à eliminação da vida de terceiros, e, também, não sendo um direito, não pode ser transferido a outrem (BINDING-HOCHE, 2020, p. 46-47).

9 Explica Zaffaroni que, para Binding, um delito impune significa um ato juridicamente não proibido. Isso, porque, o jurista alemão leva em consideração ações antijurídicas e jurídicas, além das indiferentes. (BINDING, Karl; HOCHE, Alfred. *La licencia para la aniquilación de la vida sin valor de vida: su medida y su forma*. Introducción y traducción de Eugenio Raúl Zaffaroni. Santiago: Ediciones Olejnik, 2020, p. 22).

Sendo assim, a eutanásia configura a morte de terceiro e não se confunde com o suicídio. Mas diversamente da vida com valor vital, segundo o jurista alemão, aquela que está próxima à morte não merece ser tutelada pelo direito penal, ou seja, a vida que está prestes a ser extinta tem valor menor em comparação às outras. Ao apenas adiantar a causa da morte não se cometerá um delito, porquanto não haverá violação alguma a bem jurídico merecedor de proteção pelo Direito (BINDING-HOCHE, 2020, p. 49). Melhor explicando, a participação no suicídio de um enfermo terminal manifesta uma menor gravidade em comparação à perda de uma vida vital, além de se tratar apenas de uma antecipação da morte daquele que possui uma vida insuportável. Logo, a aniquilação dos seres desprovidos de valor de vida implica um dever de cura por parte do Estado.

Então, para Binding, o bem jurídico torna-se irrelevante a tal ponto que a vida perde todo o valor para a sociedade e para seus titulares, abrindo espaço para a sua aniquilação. Para tanto, desde que esta vida esteja próxima da sua extinção e exista – quando possível – um requerimento enunciado pelo seu titular para pôr fim à sua própria vida. Nesse sentido, a vontade de viver não autoriza ao Estado colocar termo à vida através da violência. Por outro lado, segundo Binding, existem situações diferentes que merecem ser valoradas de maneira diversa: (i) o doente terminal que mantém sua plena consciência; (ii) o doente mental incurável; e (iii) aquele que perdeu a consciência e está em fase terminal.

No primeiro grupo, a vontade do titular da vida deve ser levada em consideração, ou seja, em razão da ausência de um dos requisitos, não é permitido ao Estado pôr fim à sua vida. No segundo grupo, e nas palavras de Binding, "o idiota incurável" não pode consentir com a morte, isto é, não expressa nem a vontade de viver e nem a vontade de morrer, devendo a iniciativa para o requerimento partir do médico responsável ou de um parente próximo. Não há finalidade na vida dos indivíduos desse grupo de modo que a ausência da sua vontade não impõe óbice algum à eliminação da sua vida. Igualmente, no terceiro grupo, a pretexto de uma intervenção curativa, deve ser presumido o requerimento para a eutanásia (BINDING-HOCHE, 2020, p. 56-59).

Zaffaroni explica que o escrito de Binding e Hoche descreve uma espécie de pena ao tratar da habilitação do Estado para matar pessoas com doenças mentais incuráveis. Em outros termos, as vidas desses indivíduos perdem em valor diante da ausência de finalidade; e em virtude dessa carência de valor, a vida sem valor vital abre a oportunidade para o exercício do poder punitivo do Estado. Continua o jurista argentino, ao dizer que não há problemas em separar a lei e a norma, como fez Binding. O equívoco é utilizar desse desiderato para ampliar o âmbito do proibido e, por conseguinte, potencializar o poder punitivo estatal. Ao lançar mão de um normativismo absoluto, acaba por habilitar uma pena de morte administrativa, desvirtuando o seu sentido – ao tratá-lo como consequência pelo estado de saúde, e não por motivo da prática de um crime -, e elevando o seu método ao ápice da perversão (BINDING-HOCHE, 2020, p. 21).

Por fim, o utilitarismo também é uma constante no pensamento de Binding-Hoche. A todo o momento, surgem referências aos "mortos mentais" como fardos para si próprios, para sua família e para toda a sociedade (BINDING-HOCHE, 2020, p. 55). Hoche, por exemplo, cita os gastos financeiros anuais gerados pelos institutos que tratam esses indivíduos e seus impactos

para a sociedade alemã. Por isso, matar a vida sem valor de vida não seria um ato imoral, brutal ou até mesmo um delito penal, mas sim um ato útil e permitido. Não faz sentido desperdiçar recursos para conservar a vida da "horrorosa contra-imagem dos verdadeiros seres humanos" (BINDING-HOCHE, 2020. p. 58). Utilizando uma escala, a vida sem valor de vida não é algo igual a zero, mas, antes, representa um valor negativo, devendo ser aniquilada como um "ato de compaixão" (BINDING-HOCHE, 2020, p. 55).

3 A REALIDADE BRASILEIRA E AS MEDIDAS DE EXCEÇÃO CONTRA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

3.1 O ESTADO DE EXCEÇÃO E A VIDA NUA

Observamos que a linguagem foi utilizada como um instrumento de dominação, especialmente para colocar em prática o plano genocida de Hitler contra as pessoas com deficiência. Vimos, também, que a Ciência do Direito – aliada às opiniões médicas – cumpriu papel importante para dar fundamento para a Aktion T4, sobretudo por intermédio das regras de linguagem, como "vida indigna de ser vivida", "vida sem valor de vida", "morte misericordiosa" e "ato de compaixão".

Veremos, agora, que a aniquilação da vida sem valor de vida está diretamente relacionada à dicotomia dos conceitos de amigo e inimigo e, consequentemente, revela-se como um caso-paradigma para a compreensão do Estado de exceção – como visto nos regimes autoritários do século XX – e até mesmo para o exame das medidas de exceção – como as observadas no interior das democracias do século XXI.

Iniciando com o pensamento de Carl Schmitt, jurista alemão que contribuiu intensamente com o regime nazista, o Estado de exceção está intimamente vinculado à noção de soberania: isso porque a soberania manifesta-se em sua mais pura forma no Estado de exceção. Para compreender essa ideia, é preciso contrapor as noções de normalidade e de excepcionalidade, concedendo prevalência, no sentido de importância, para o último caso. Ao proclamar a superioridade da política sobre o Direito, Schmitt defende que "o Soberano é aquele que decide sobre o Estado de exceção" (SCHMITT, 2009, p. 20), ou seja, somente é possível analisar o conceito de soberania (conceito limite) diante de um caso excepcional – a normalidade, nesse sentido, não nos diz nada.

A norma jurídica com a característica de generalidade não tem a capacidade de apreender uma exceção absoluta e, por conseguinte, não tem aptidão para fazer aflorar a decisão do autêntico Soberano. Em outros termos, o ordenamento jurídico vigente não consegue prever casos de extrema necessidade e perigo para a continuidade do Estado, situação que requer a atuação do Soberano para garantir a sua subsistência, podendo, inclusive, suspender integralmente a Constituição: (SCHMITT, 2009, p. 14) mantém-se o Estado e perece o Direito.

A ideia está intimamente relacionada a quem deve ser o guardião da Constituição, para Schmitt. Segundo o jurista alemão, somente o Poder Executivo, pelas mãos do Presidente do

Reich e através dos poderes discricionários previstos no artigo 48 da Constituição de Weimar, é que pode ser considerado o verdadeiro guardião da Constituição. Somente desse modo, e diante de uma situação de necessidade, é que se confirmará a figura do Soberano, tendo em vista que apenas ele poderá tomar as decisões para defender e garantir a continuidade do Estado (SCHMITT, 2007, p. 190).

Portanto, se, por um lado, o conceito de soberania está relacionado à decisão sobre o Estado de exceção, por outro lado, o conceito de político está vinculado à decisão de declarar quem é o amigo e quem é o inimigo. Sob o predomínio da normalidade, o ordenamento jurídico tem a capacidade de reger as relações sociais, porém, em situação excepcional, o Direito deve ser suspenso, sobretudo para permitir que se eleja o inimigo. Em síntese, poder político de fato, para Schmitt, é o poder de suspender os direitos dos inimigos (SERRANO, 2016, p. 45).

Quando se elege um inimigo, retira-se dele toda e qualquer proteção política e jurídica através da suspensão dos seus direitos. A teoria das classes torna possível compreender que, ao estabelecer critérios para o conceito de inimigo, automaticamente criam-se dois conjuntos: o conjunto dos amigos e o conjunto dos não-amigos (inimigos). Nesse sentido, para o pensamento schmittiano, quando alguém define um valor, ao mesmo tempo, estabelece um não-valor com o escopo de eliminá-lo.

Para alcançar o conceito de homogeneidade, muito caro para a teoria de Schmitt, é necessário lançar mão da declaração do inimigo, já que somente assim identifica-se aquilo que se pretende igualar por intermédio da eliminação. Em razão disso, o jurista alemão entende que a guerra cumpre a essencial função de unir o povo contra o inimigo comum, colaborando na promoção da sua homogeneidade (SERRANO, 2016, p. 43).

Essa constante procura pelo inimigo é pressuposto para o conteúdo da política, porque produzir exceções possibilita a certificação a todo momento de quem é o verdadeiro Soberano. E, vale dizer, qualquer inimigo: desde os adversários políticos e críticos do regime autoritário, até aqueles que representam a vida sem valor de vida. O conceito de inimigo tem a natural propensão para se expandir, ou melhor, para ser expandido.

Giorgio Agamben é responsável por fazer uma releitura da teoria schmittiana. Porém, ao divergir em alguns pontos, afirma que o Estado de exceção não pode ser explicado através dos mecanismos da ditadura. Ao resgatar o *iustitium* romano, Agamben afirma que se trata de um fenômeno que revela a suspensão do Direito. Logo, refere-se a um vazio jurídico, mas que não pode ser confundido com a ditadura: o Estado de exceção identifica-se como um estado *kenomatico* – uma interrupção do Direito e um vazio jurídico –, e não como um estado *pleromatico* do Direito, seguindo os moldes ditatoriais de uma plenitude de poderes.

Portanto, para Agamben, o Estado de exceção não está fora do ordenamento jurídico, e também não está dentro do Direito, mas se encontra numa "[...] 'zona de indiferença' em que dentro e fora não se excluem mas se indeterminam" (AGAMBEN, 2004, p. 39). O fundamento para o Estado de exceção não reside na superioridade da vontade política sobre o Direito, mas no fato de existir a indeterminação do Direito em dissonância com o texto normativo (PIRES, 2021, p. 2018).

Isso somente acontece em virtude da forma pura da lei, onde a lei vige sem ter significado. No sentido kantiano, o que importa é simplesmente a forma da lei, uma vontade pura, submetendo os indivíduos ao "ponto zero" de conteúdo. Dessa forma, manifesta-se o Estado de exceção através do Direito, o qual se refere à vida e a inclui em si através da sua própria suspensão – o que Agamben chama de *bando* –, ou seja, a forma pura da lei mantém-se na sua própria privação, de aplicar-se desaplicando-se. Para Agamben, "aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente posto fora da lei e indiferente a esta, mas é abandonado por ela, ou seja, exposto e colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno, se confundem" (AGAMBEN, 2007, p. 36).

Esse problema é o mesmo enfrentado por Martin Heidegger. Não somente a linguagem, mas também o Direito sofre com o processo da perda de conteúdo, abrindo espaço para o Estado de exceção. Como dissemos anteriormente, agora em outras palavras, o ser é abandonado pelo ente, entregando-se este a si próprio, viabilizando a sua manipulação. No Estado de exceção, a norma está em vigor sem ser aplicada, incluindo a vida em uma pura relação de abandono (AGAMBEN, 2007, p. 66-67).

A potência vazia da forma pura da lei vigora, chegando a tornar-se indiscernível em relação à vida. Isso porque a zona de indiferenciação que se cria com Direito que não tem conteúdo se expande de tal maneira que invade e se coincide com a própria vida – o que Agamben denomina de vida nua. E, não raro, a forma da lei cede espaço para outros atos que não sejam qualificados como lei, mas que tomam emprestado a sua força: uma força de lei sem lei (AGAMBEN, 2007, p. 61).

Retornando à questão do inimigo, Agamben o denomina de *homo sacer*, isto é, a vida que, conquanto não seja sacrificável aos deuses, é "matável" pela sociedade sem que este ato seja considerado um homicídio. Agamben nos lembra que, diferentemente de nós, os gregos não tinham uma palavra somente para denotar a vida. Utilizavam-se duas palavras para tanto: *zoé* significava o fato de viver, comum a todos os seres vivos; e *bios* significava a maneira própria e peculiar de viver de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos, e, consequentemente, uma forma diferenciada de viver, tanto no sentido político, quanto no sentido jurídico (AGAMBEN, 2007, p. 9).

O Soberano, para Agamben, é aquele que decide sobre o valor da vida. Em outras palavras, a esfera política se apodera da vida nua (*zoé*), valorando-a e constituindo o espaço característico para a atuação do poder soberano. A primeira articulação jurídica sobre a biopolítica moderna, segundo o próprio filósofo italiano, encontra-se na formulação da ideia de vida sem valor de vida proposta por Binding e Hoche (AGAMBEN, 2007, p. 144).

Trata-se de um caso paradigmático para o que Agamben denomina de *homo sacer*. O conceito jurídico-político da vida sem valor de vida coloca a questão primordial para a biopolítica moderna, porque revela a aptidão de valoração da vida como exercício do poder soberano. Da mesma forma, Hitler, ao instaurar a Aktion T4, exerceu a vocação biopolítica do regime nazista para diferenciar e separar a *zoé* da *bios* presente nas pessoas com deficiência, isolando nelas a vida nua com a finalidade de torná-las seres matáveis (AGAMBEN, 2007, p. 148).

O ato de Hitler que inaugurou a Aktion T4 aliado à força da lei concedida pelo *Führerprinzip*, ao mesmo tempo em que deu ensejo ao "grau zero" de conteúdo do texto normativo, criou uma zona de indeterminação que incluiu a vida e a excluiu como vida sem valor de vida, ou seja, como vida de valor negativo que permitia a sua própria aniquilação.

De acordo com Georges Abboud, o "*Füherprinzip* representa a sujeição completa do direito à política personalista de cariz autoritário" (ABBOUD, 2021, p. 121). O jurista brasileiro, apoiado sobretudo em Bernd Rüthers e em Michael Stolleis, demonstra que o abandono da legalidade foi um importante meio para a introdução da ideologia nazista no direito alemão, e que o *Füherprinzip* foi reiteradamente utilizado para dar aparência de legitimidade para atos sem forma de lei. Por isso, parece-nos que Zaffaroni está equivocado quando afirma inexistir normatividade no ato que instaurou a Aktion T4 (ZAFFARONI, 2020, p. 35), porque se trata de um típico caso de uma força de lei sem lei, como aludido anteriormente.

Voltando à relação da Aktion T4 com a vida nua, o fato é que esse caso se manifesta como um importante paradigma para a biopolítica moderna. O regime nacional-socialista atuou segundo a sua vocação biopolítica para decidir sobre a vida nua, especialmente através da integração entre a política e a medicina. As atribuições da medicina passaram a se entrelaçar com as funções estatais, quando o Estado passou a calcular o valor da vida humana: no Reich esses cálculos foram guiados pela eugenética em busca da raça ariana perfeita, inclusive para eliminar a vida sem valor de vida. Aqui, não como mero dado biológico, mas, antes, como um dado imediatamente político (AGAMBEN, 2007, p. 149).

3.2 AS MEDIDAS DE EXCEÇÃO NO BRASIL

Atualmente, o estudo do regime nacional-socialista não se revela supérfluo. Como destacado por Luigi Ferrajoli, as trágicas experiências produzidas durante a Segunda Guerra Mundial provocaram mudanças de compreensão do Direito e da democracia. O fato dos nazistas se apropriarem do poder através das formas legais – o que somente foi possível em razão da característica de flexibilidade que marcava as Constituições da época – resultou na criação de um novo paradigma para o Direito (FERRAJOLI, 2017, p. 20). Igualmente, como afirma Bernd Rüthers, o modo como a dogmática jurídica e a jurisprudência manipularam princípios e conceitos jurídicos fluídos no regime nacional-socialista demonstra-se um dado importante para a nossa contemporaneidade (RÜTHERS, 2016, p. 56).

A teoria da vida indigna de ser vivida e a Aktion T4 são modelos para o que pretendemos dizer. A doutrina de Binding-Hoche foi construída sob a influência da legislação imperial alemã, não existindo qualquer tratado de direitos humanos ou uma Constituição para evitar ou ao menos constranger a hierarquização da vida humana. Por outro lado, a Aktion T4, por força do *Führerprinzip*, foi posta no ordenamento jurídico alemão sem nenhuma formalidade legal, porém como se lei fosse – força de lei sem lei.

As Constituições rígidas do período pós-Segunda Guerra Mundial surgem nesse contexto, e, juntamente com os grandes textos internacionais sobre direitos humanos, colocaram a

dignidade humana em posição sobranceira no ordenamento jurídico. Para conter a dominação da política sobre o Direito, as Constituições tornaram-se protetoras do conceito de pessoa e encontraram a sua razão de ser na função de limitação ao poder estatal, especialmente através da sua supremacia e força normativa. Além disso, deve-se sublinhar as ideias de Constituição dirigente e compromissória, sem olvidar da construção da noção de Estado Democrático de Direito (STRECK, 2018, p. 16).

A Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos são documentos internacionais do mais alto grau de importância, criados em reação às barbáries praticadas pelos regimes totalitários: nesse sentido, expressamente se referem à dignidade humana. A Lei Fundamental alemã, por exemplo, dispõe que "A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público".[10] Na Constituição brasileira, por sua vez, a dignidade humana é princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CRFB).

São com esses diplomas normativos que a dignidade humana passa a ser o ponto de apoio do Estado constitucional. Assim, a dignidade humana, além de atribuir legitimidade e unidade de direção à ordem constitucional, forma uma ligação jurídico-positiva entre os direitos fundamentais e dignidade humana. A vida humana, como um valor intrínseco e objetivo, reclama pelo ideal de igualdade, ao mesmo tempo em que faz parte de um *common ground* civilizatório (DWORKIN, 2006, p. 9-11). Como afirma Jorge Miranda, a dignidade humana abrange a dignidade da vida, e "toda a vida tem um valor em si própria e toda vida humana possui o mesmo valor", o que por si só impede a sua hierarquização (MIRANDA, 2022, p. 234).

Do mesmo modo, a dignidade das pessoas com deficiência faz parte de uma das várias dimensões da dignidade humana, o que implica deveres ao Estado, sobretudo para promover a acessibilidade, caracterizada, segundo Luiz Alberto David Araújo, como direito fundamental instrumental (ARAUJO, 2011, p. 14).

Outra questão essencial encontrável nos estudos do regime nazista, principal paradigma para o Estado de exceção no século XX, é nos permitir identificar que os mecanismos de exceção são a todo tempo utilizados dentro das democracias contemporâneas.

Pedro Serrano denomina esse fenômeno de autoritarismo líquido, ou seja, há uma coexistência de formas de Estado em uma mesma sociedade: o Estado Democrático de Direito, disponível apenas para os amigos dos detentores do poder, e o Estado de exceção, organizado para exterminar os inimigos que colocam em risco a sobrevivência estatal (SERRANO, 2020, p. 211).

Portanto, o fenômeno do autoritarismo ganha as características de fluidez e de continuidade, no século XXI. Não há mais um discurso de provisoriedade para a suspensão dos direitos, uma vez que as medidas de exceção se manifestam sem interromper a rotina democrática (SERRANO, 2020, p. 197). Diferentemente da dualidade estatal do século XX, como narrada por Ernst

10 Disponível em: https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf. Acesso em: 08 set. 2023.

Fraenkel (FRAENKEL, 2017) não há uma expressa medida jurídica que instaure a exceção nos governos do século XXI (PIRES, 2021, p. 103).[11]

Trata-se de algo muito mais sutil e sofisticado. Segundo Günter Frankenberg, atualmente convivemos com a normalização da exceção como técnica de Estado, isto é, como a forma em que o poder político é exercido (FRANKENBERG, 2018, p. 259). Logo, trata-se do exercício permanente e rotineiro na governança das democracias contemporâneas.

Como afirma Pedro Serrano, a medida de exceção é o mecanismo mais evoluído do autoritarismo, porque, entranhado nas instituições democráticas e com forma de legalidade, torna-se difícil de identificar e de gerar a reação dos aparatos típicos de controle do poder estatal. Muitas vezes, inclusive e em razão disso, as medidas de exceção são produzidas não mais pelo Executivo ou Legislativo, mas pelo próprio sistema de justiça: aquele que detém a última palavra acerca da interpretação do ordenamento jurídico (SERRANO, 2020, p. 212).

Novamente a questão envolve a dominação através da linguagem, e pode ser examinada reiteradamente na realidade brasileira: o esvaziamento de conteúdo do conceito de pessoa com deficiência, como realizado pelo Poder Judiciário brasileiro, tornou-se prática patológica do ponto de vista das suspensões pontuais de direitos.

Antes, é preciso salientar que a tradição do conceito de pessoa com deficiência no Brasil também sofreu o influxo de ideais autoritários, sobretudo advindos da Constituição de 1934. Ao mesmo tempo em que essa Constituição instituiu o ensino público no Brasil, estabeleceu também a educação eugênica, através do seu art. 138, alínea *b*.[12]

Observa-se que, a partir da Constituição de 1934, inseriu-se no ordenamento jurídico brasileiro norma constitucional, cuja proposta de melhoramento racial deveria se dar – como técnica de Estado – por meio da exclusão de pessoas com deficiência e de negros da educação. Essa prática provoca repercussões até os dias atuais. Assim, por exemplo, de acordo com os últimos números do IBGE de 2022, enquanto a média nacional de analfabetismo na faixa etária dos maiores de 15 anos é de 4,1%, na mesma faixa etária o percentual das pessoas com deficiência analfabetas é de 19,5%. Os mesmos números indicam que somente 25,6% das pessoas com deficiência concluíram pelo menos o Ensino Médio, enquanto 57,3% das pessoas sem deficiência obtiveram esse nível de instrução.[13]

Constam nos anais da Constituinte de 1934 a ideia partilhada por médicos e políticos eugenistas de que as ações educacionais e sociais seriam meramente paliativas e não sanariam o problema da higiene racial no Brasil (ROCHA, 2018, p. 62). Somente através da criação de

11 Luis Manuel Fonseca Pires elenca três importantes características do que ele denomina de estados (plural) de exceção: fantasmagórico, porque não ostenta signos identificadores, como uniformes e saudações; dissimulado, ao se esconder por trás das palavras, como democracia; e fragmentado, já que o autoritarismo contemporâneo não toma as instituições de uma vez, mas as corrói paulatinamente e em intensidades diferentes. (PIRES, Luis Manuel Fonseca. *Estados de Exceções: a usurpação da soberania popular*. 1ª ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021, p. 103).

12 Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: [...] b) estimular a educação eugênica.

13 Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda. Acesso em: 08 set. 2023

uma consciência eugênica – o que se daria desde o início do processo de ensino – é que seria possível o controle de heranças no sentido genético (ROCHA, 2018, p. 65).

Renato Kehl, médico e um dos grandes entusiastas da eugenia no Brasil, participou da Comissão Brasileira de Eugenia responsável pelo anteprojeto para inserir a educação eugênica no art. 138 da Constituição de 1934 (ROCHA, 2018, p. 66). Kehl sofreu forte influência da teoria eugênica alemã ao tomar contato com os principais institutos e especialistas sobre o tema, durante a viagem que fez ao País. Além disso, concentrou-se nos estudos das doenças mentais e nas práticas eugênicas alemãs (WEGNER, 2011, p. 5).

Kehl também hierarquizou a vida em três níveis: gente intrinsecamente humana, gente domesticável e gente doente ou indomável. Para o médico, seria improdutivo educar o doente, porque, em razão da sua condição hereditária, seria impossível domesticar o indócil (KEHL, 1929, p. 2).

Portanto, para compreender verdadeiramente o conceito de pessoa com deficiência, devemos interpretá-lo como algo imerso numa tradição histórica. Hoje, trata-se de um conceito constitucional no ordenamento jurídico brasileiro através da conotação "pessoas portadoras de deficiência", presente nos seguintes dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88): art. 7.º, XXXI; art. 23, II; art. 24, XIV; art. 37, VIII; art. 40, § 4º-A; art. 100, § 2º; art. 201, § 1º, I; art. 203, IV e V; art. 208, III; art. 227, § 1º, II, e §2º; e art. 244.

Além de constitucional, trata-se de um conceito imediatamente vinculado aos direitos humanos e definido pela Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência da ONU. Essa convenção;[14] assim como o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso; foi internalizada por nosso ordenamento jurídico, equiparada às emendas constitucionais, ao seguir o rito previsto no art. 5º, § 3º, CRFB/88.

Como destacado por Flávia Piovesan, a história do conceito de pessoa com deficiência é dividido em quatro fases: (i) a primeira é marcada pela intolerância contra as pessoas com deficiência, tempo em que estas simbolizavam um pecado ou um castigo divino; (ii) a segunda fase representa a invisibilidade das pessoas com deficiência; (iii) a terceira fase é norteada pela ideia da pessoa com deficiência como portadora de uma doença que merece ser curada, marcada, portanto, pela óptica médica e biológica; (iv) por fim, a quarta e última fase é guiada pela atenção aos direitos humanos, especialmente em relação ao direito à inclusão, com o olhar voltado à relação entre a pessoa com deficiência e o meio, cuja finalidade é de retirar as barreiras que impeçam o exercício dos seus direitos humanos – sejam elas físicas, sociais ou culturais (PIOVESAN, 2012, p. 46).

Portanto, o conceito de pessoa com deficiência, melhor delimitado pela definição incorporada por nosso ordenamento jurídico pátrio, opõe-se ao antigo conceito de deficiência

14 Em seu art. 1º a Convenção traz a definição de pessoas com deficiência: "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

– balizado por critérios médicos e biológicos – e destinado tão somente ao amparo à saúde e às políticas assistenciais.

Era o Decreto 3.298/1999 que definia o conceito de pessoa com deficiência, ao levar em consideração apenas aspectos médicos. Com a internalização da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e com a promulgação da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), o Brasil deu um grande passo em termos de processo civilizatório ao compreender não mais ser suficiente para a caracterização desse conceito a assistência à saúde, reabilitação ou habilitação desse grupo de pessoas. Mas, sobretudo, um conceito que se preocupa com a relação entre o indivíduo e o meio que impõe barreiras à sua inclusão na sociedade. Em poucas palavras, a deficiência deixa de ser um aspecto intrínseco à pessoa e passa a manifestar-se numa relação entre ela e o meio em que vive.

Logo, o conceito correspondente à quarta fase não se apresenta como algo pronto e acabado, mas como um conceito aberto que, conquanto estabeleça diretrizes para a sua identidade, deixa a análise definitiva para o caso concreto (ARAUJO, 2004, p. 25). Dessa maneira, há menor chance para excluir o indivíduo do âmbito de proteção do conceito de pessoa com deficiência, além de atestar a existência desse conceito como um ser envolto numa tradição histórica, já que a existência ou não da deficiência pode variar a depender do tempo e do meio.

Não é difícil encontrar, porém, decisões judiciais que esvaziam o conteúdo do conceito de pessoa com deficiência, compreendendo-o a partir de critérios médicos. Assim se dá em relação às pessoas com surdez unilateral que buscam o reconhecimento de seus direitos como pessoas com deficiência para concorrerem às vagas reservadas em concursos públicos.

A 6ª Turma Especializada do TRF-2,[15] por exemplo, negou provimento à apelação interposta por candidata com surdez unilateral que buscava o seu reconhecimento como pessoa com deficiência para ser convocada e tomar posse de vaga reservada. Na oportunidade, decidiu-se, com base no art. 4º, II, do Decreto 3.298/1999,[16] e com fundamento na Súmula 552 do STJ,[17] que a pessoa com surdez unilateral não é pessoa com deficiência. Percebe-se que, tanto a 6ª Turma do TRF-2, quanto a Corte Especial do STJ, ao fundamentarem as suas decisões de acordo com o art. 4º, II, do Decreto 3.298/1999, levaram em consideração tão somente critérios médicos, ignorando a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça restringe de modo indevido a potencialidade do conceito de pessoa com deficiência, ao excluir dessa classe – de forma abstrata – as pessoas com surdez unilateral. Como referido anteriormente, deve-se examinar – no caso concreto – se alguém é ou não considerado pessoa com deficiência, diretriz esta incompatível com a ideia

15 TRF-2 - AC: 5000205-77.2021.4.02.5120/RJ, Relatora: VERA LUCIA LIMA DA SILVA, Data de Julgamento: 20/06/2022, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/07/2022.

16 II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

17 Súmula 552-STJ: O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos. STJ. Corte Especial. Aprovada em 04/11/2015.

de súmula.[18] A Lei 13.146/2015, art. 2º, § 1º, seguindo o disposto na Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, prescreve que a avaliação da deficiência dependerá da atuação de equipe multidisciplinar, a qual deverá analisar os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais (art. 2º, § 1º, II).

Nesse sentido, o Poder Judiciário ignora o referido conceito como um "ser" imerso numa tradição histórica, ao desconsiderar que critérios médicos foram instrumentos essenciais para hierarquizar a vida e para aniquilar a vida das pessoas com deficiência. Desse modo, os tribunais equivocam-se ao utilizarem pré-compreensões ilegítimas, sendo tarefa de quem interpreta revisar os sentidos dos seus pré-juízos.

Trata-se de autêntica medida de exceção produzida pelo sistema de justiça brasileiro a partir do esvaziamento de conceito constitucional. Por um lado, desconsidera as normas do direito posto, já que, através do rito previsto no art. 5º, § 3º, CRFB/88, o conceito de pessoa com deficiência – correspondente à quarta fase – foi internalizado e equiparado às emendas constitucionais. Por outro lado, com fins de manipulação, desvirtua um conceito construído pelo processo civilizatório, colaborando para reduzir a Constituição Federal e os tratados de direitos humanos em "leis que vigem sem significar".

Ademais, acabam por permanecer na superfície dos enunciados prescritivos e por perpetuar a exclusão de indivíduos da proteção desse conceito e, em última medida, do próprio conceito de pessoa: isto é, em outros termos, terminam por, pontualmente, suspender os seus direitos das pessoas com deficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que o conceito de pessoa com deficiência é um ser imerso na tradição histórica, construído por intermédio do processo civilizatório. Ao interpretar algo, surge um dever para o intérprete descobrir possibilidades que ficaram inexploradas por diversos encobrimentos, através das revisões das pré-compreensões que lhe aprofundem os sentidos.

A doutrina da aniquilação da vida sem valor de vida e a Aktion T4 são eventos históricos que formaram pré-compreensões ilegítimas sobre o conceito em análise, ao permitirem que, através da manipulação da linguagem e da união entre opiniões jurídicas e médicas, a vida fosse hierarquizada com a finalidade de eliminação das pessoas com deficiência.

A utilização das regras de linguagem, como "vida indigna de ser vivida", "vida sem valor de vida", "morte misericordiosa" e "ato de compaixão", foi instrumento indispensável para instaurar a vida nua e colocar em prática o plano genocida de Adolf Hitler, porque acabou por escamotear o verdadeiro significado das ações praticadas pelos nazistas contra as pessoas com deficiência. Ao substituir a palavra "assassinato" por "morte misericordiosa", os executores do regime nacional-socialista acreditavam que suas ações resultavam na eliminação do sofrimento desnecessário dos "doentes mentais incuráveis".

18 Da mesma forma, a Súmula 377-STJ: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

Além disso, examinamos que a Aktion T4 e a doutrina de Binding-Hoche são acontecimentos que devem ser remetidos ao problema da forma pura da lei, onde a lei vige sem ter significado. Dessa forma, manifesta-se o Estado de exceção através do Direito, o qual se refere à vida e a inclui em si – como vida nua – através da sua própria suspensão, ou seja, a forma pura da lei mantém-se na sua própria privação, de aplicar-se desaplicando-se.

Do mesmo modo acontece com a realidade brasileira contemporânea, que herda uma tradição do conceito de pessoa com deficiência com resquícios autoritários, a exemplo do art. 138, *b*, da Constituição de 1934. Atualmente, é o sistema de justiça, inclusive no caso brasileiro, um dos responsáveis por inserir medidas de exceção nas democracias do século XXI.

Como abordado, não é difícil encontrar decisões judiciais brasileiras que esvaziam o conteúdo do conceito de pessoa com deficiência, por compreendê-lo através de critérios médicos, e não pela relação entre o indivíduo e o meio que impõe barreiras à sua inclusão na sociedade. Por um lado, essas decisões desconsideram as normas do direito posto, já que, através do rito previsto no art. 5º, § 3º, CRFB/88, o conceito e a definição de pessoa com deficiência foram internalizados e equiparados às emendas constitucionais. Por outro lado, com fins de manipulação, desvirtuam um conceito construído pelo processo civilizatório, colaborando para reduzir a Constituição Federal e os tratados de direitos humanos em "leis que vigem sem significar".

Dessa forma, o Poder Judiciário acaba por permanecer na superfície dos enunciados prescritivos e por colaborar para a ausência de eficácia dos dispositivos da nossa Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, ao excluir os indivíduos da proteção do conceito de pessoa com deficiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. **Direito constitucional pós-moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. 2ª reimpressão. Trad. de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2004.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Barrados. Pessoas com deficiência sem acessibilidade: como, o que e de quem cobrar**. KBR: Petrópolis, 2011, p. 14.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. Trad. de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BINDING, Karl; HOCHE, Alfred. **La licencia para la aniquilación de la vida sin valor de vida: su medida y su forma**. Introducción y traducción de Eugenio Raúl Zaffaroni. Santiago: Ediciones Olejnik, 2020.

BLACK, Edwin. **War against the weak: eugenics and America's campaign to create a master race**. Washington, DC: Dialog Press, 2004. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda. Acesso em: 08 set. 2023. Disponível em: https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf. Acesso em: 08 set. 2023. Disponível em: https://www.landmarkscout.com/aktion-t4-tiergartenstrasse-4-berlin-germany/. Acesso em: 08 set. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Is democracy possible here? Principles for a new political debate**. United Kingdom: Princeton University Press, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes Selvagens: a Crise da Democracia Italiana**. Trad. de Alexandre Araújo de Souza. São Paulo: Saraiva Jus, 2017.

FRAENKEL, Ernst. **The Dual State: a Contribution to the Theory of Dictatorship**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

FRANKENBERG, Günter. **Técnicas de Estado: perspectivas sobre o Estado de Direito e o Estado de Exceção**. Trad. de Gercelia Mendes. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica Filosófica: Nas Trilhas de Hans-Georg Gadamer**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método: Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica**. Trad. de Flávio Paulo Meurer. Revisão de tradução de Ênio Paulo Giachini. 3ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. **Heidegger Urgente: Introdução a um Novo Pensar**. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

GRONDIN, Jean. **Hermenêutica**. Trad. de Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola Editorial, 2012.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Trad. de Marcia Sá Cavalcante. 10ª ed. Rio de Janeiro: Vozes; São Paulo: Editora Universitária São Francisco.

HEIDEGGER, Martin. **O Tempo da Imagem do Mundo**. *In*: Caminhos da Floresta. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002, p. 95-138.

KEHL, Renato. **Educação e Eugenia**, Boletim de Eugenia, 1929.

KLEMPERER, Victor. **LTI: a linguagem do Terceiro Reich**. Trad. de Miriam Bettina Paulina Oelsner. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

LEPSIUS, Oliver [et.al.]. **Darker Legacies of Law in Europe: The Shadow of National Socialism and Fascism over Europe and its Legal Traditions**. Oregon: Hart Publishing: 2003.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. 3ª ed. rev. atual. Coimbra: Almedina, 2022.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **A Metafísica do Ser Primordial: L. B. Puntel e o desafio de repensar a metafísica hoje**. 4ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

PIOVESAN, Flávia. [et.al.]. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. **Estados de Exceções: a usurpação da soberania popular**. 1ª ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

ROCHA, Simone. **A educação como projeto de melhoramento racial: uma análise do art. 138 da Constituição de 1934**. Revista Eletrônica de Educação, v. 12, n. 1, jan./abr. 2018.

RÜTHERS, Bernd. **Derecho Degenerado: teoría jurídica y juristas de cámara en el Tercer Reich**. Trad. de Juan Antonio García Amado. Madrid: Marcial Pons, 2016.

SCHMITT, Carl. **O guardião da Constituição**. Trad. de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHMITT, Carl. **Teología política**. Traducciones de Francisco Javier Conde y Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

SERRANO, Pedro Estevam. **Autoritarismo e golpes na América Latina**. São Paulo: Alameda, 2016.

SERRANO, Pedro Estevam. **Autoritarismo Líquido e as novas modalidades de prática de exceção no século XXI**. R. Themis, Fortaleza, v. 18, n. 1, jan./jun. 2020.

STOLLEIS, Michael. **O direito público na Alemanha: uma introdução à sua história, do século XVI ao XXI**. Coordenação de Ricardo Campos. São Paulo: Saraiva, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

WEGNER, Robert. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História** – ANPUH. São Paulo. 2011, p. 1-10.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Doutrina penal nazista: a dogmática penal alemã entre 1943 a 1945**. 1ª ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

ZELLER, Guillaume. **Pavilhão dos padres: Dachau**, 1938-1945. Trad. de Julia Fervenza e Patrícia Reuillara. São Paulo: Contexto, 2018.